

A CONDUTA DO ARQUIVISTA FRENTE À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Isadora Martins Marques da Rocha*

Glaucia Vieira Ramos Konrad**

RESUMO

A conduta dos profissionais da informação, particularmente do arquivista, é uma necessidade de estudo e discussão no cenário político atual, visto que a Lei de Acesso à Informação (LAI) está aos poucos sendo implementada nos órgãos públicos, cabendo analisar o papel deste profissional em meio ao processo de transparência da informação pública. Investigar a conduta do arquivista frente à LAI, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, sob o prisma do Código de Ética do Arquivista do Conselho Internacional de Arquivos, trabalhando os princípios morais a serem adotados pelo arquivista atuante na esfera pública, é válido para caracterizar o que se espera de seu papel durante o exercício profissional. O estudo da inserção da LAI e a posição do profissional em relação à sua atuação também se insere nesta pesquisa, que busca perceber a ausência da abordagem sobre o tema no trabalho do arquivista.

Palavras-chave: Arquivista. Conduta profissional. Lei de Acesso à Informação.

* Bacharel em Arquivologia, Especialista em Gestão em Arquivos pela UFSM e Mestranda em Patrimônio Cultural pelo PPGPC/UFSM. *E-mail:* isadorammr@gmail.com

** Graduação em Arquivologia e História. Doutora em História Social do Trabalho pela UNICAMP. Professora Adjunta do Departamento de Documentação da UFSM. Professora dos Programas de Pós-Graduação em História e do Mestrado Profissional em Patrimônio Cultural, da UFSM. Líder do Grupo de Pesquisa CNPq “Mundos do trabalho: história, movimentos, fontes e acervos documentais”. *E-mail:* glaucia-k@uol.com.br

1 INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica trouxe uma grande demanda informacional em todos os âmbitos sociais e, com isso, a necessidade de gestores que proporcionem o acesso à informação desejada. Preocupado com o direito ao conhecimento da informação pública, garantido constitucionalmente, o governo brasileiro sancionou a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como a Lei de Acesso à Informação (LAI), visando regular o acesso à informação pública e os procedimentos para disponibilização desta informação. O arquivista, de acordo com as atribuições da Lei nº 6.546, de 04 de julho de 1978, que regulamenta a profissão de Arquivista e de Técnico de Arquivo, é um dos profissionais gestores da informação, e deve seguir princípios que o orientem a realizar suas tarefas com uma conduta moral apropriada, levando em conta as normativas de acesso à informação.

As profissões costumam dispor de princípios morais, publicados em leis, decretos ou resoluções, que são comumente chamados de “códigos de ética”, que na realidade tratam de códigos morais, códigos de conduta, conjunto de princípios, normas e valores, que buscam determinar os deveres e comportamentos do profissional para

exercício da profissão. Ao profissional da informação são requeridas algumas peculiaridades quanto sua conduta, uma vez que, em seu meio, serão encontradas diversas questões de caráter sigiloso, envolvendo o cidadão, a sociedade, ou o Estado, que devem ser preservadas por questões legais.

No contexto do arquivista brasileiro existem duas instruções norteadoras da conduta moral do arquivista que, apesar de não serem normas impostas, orientam o profissional quanto às atitudes desejadas na profissão, o Código de Ética para Arquivistas, do Conselho Internacional de Arquivos (CIA), e os Princípios Éticos do Arquivista, da Associação dos Arquivistas Brasileiros. Esta pesquisa é pautada na publicação do CIA, por ser um documento reconhecido mundialmente, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, baseando-se em tais documentos para caracterizar a situação do arquivista hoje, frente ao código de conduta e à Lei de Acesso à Informação.

Por não haver um órgão fiscalizador da profissão de arquivista, como um conselho federal que estabeleça princípios para o exercício profissional, estes profissionais levam em conta os códigos de conduta publicados por entidades ligadas à arquivística, porém, estas publicações não têm caráter normativo, ficando a cargo de o

profissional seguir estes princípios de conduta.

Com o advento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), buscando a transparência da máquina pública, pergunta-se: como se dá a conduta do arquivista quanto à aplicação da LAI? Qual o papel do arquivista frente à LAI? A LAI reconhece a profissão?

A preocupação do Estado em criar uma Lei de Acesso à Informação, existente há anos em outros países, busca garantir de forma plena e detalhada um direito já conquistado na Constituição de 1988, facilitando a busca da informação pelos cidadãos e estabelecendo os canais para intermediar o acesso à informação.

O papel do arquivista, frente à LAI, deve ser pensado e trabalhado em dois momentos, visto que este profissional é quem deveria gerenciar e disponibilizar o acesso à informação deve-se analisar a inserção e aplicabilidade das atividades do arquivista na LAI e, além disso, há necessidade de avaliar as questões intrínsecas a esta atividade, pois o ser humano é um indivíduo inserido num contexto histórico e social, passível de erros e parcialidade, sendo necessário estudar os pontos em que sua posição pessoal poderá interferir no âmbito profissional.

2 O CÓDIGO DE CONDUTA DO

ARQUIVISTA

Para estudar sobre a conduta do arquivista é necessário trabalhar a questão da moral e da ética, como salienta a pesquisa de Rocha (2011), em que a análise dos códigos de conduta do arquivista é baseada nos princípios morais apresentados pelos mesmos.

A ética, como colocam Cortina e Martínez (2009, p. 20), é uma disciplina filosófica que busca uma reflexão sobre a moral, é ela quem questiona “Por que devemos? Que argumentos corroboram e sustentam o código moral que estamos aceitando como guia de conduta?”, sendo ela que define a moral, adequando ao comportamento humano e suas funções na sociedade.

Sobre a moral, é possível perceber que se trata de um termo utilizado em muitas situações, Cortina e Martínez (2009) citam que ela aparece como modelo de conduta social, código de conduta pessoal, ciência, disposição de espírito, dimensão da vida humana na tomada de decisões, entre outros, constituindo-se de conjunto de princípios, normas e valores que orientam comportamentos para ter uma vida boa e justa, orientando as ações de pessoas ou grupos, conforme Cortina e Martínez (2009, p. 20), caracterizando-se por perguntar “O que devemos fazer?”.

Considerando a moral como uma

orientação sobre o que fazer, pode-se dizer que a mesma é uma normatização orientadora, que aparece na sociedade na forma de códigos de conduta ou normas, que são aceitas e geralmente respeitadas no âmbito social, de modo que se torne uma razão inconsciente.

Huisman e Vergez (1983, p. 188) colocam a existência da consciência psicológica e da consciência moral, em que a primeira “revela o que é”, e a segunda “ordena o que deve ser”, conhecida como “voz interior”, que “estabelece, naturalmente, juízos acerca do valor moral de nossos atos”, formando um mundo de fatos e de valores.

A moral, conforme mencionam Huisman e Vergez (1983, p. 190) varia conforme as épocas e civilizações, tendo em vista que práticas realizadas hoje eram inaceitáveis em outros tempos ou lugares e vice-versa, podendo ser vista com certo ceticismo moral, por ser tão mutável e difícil de ser justificada, sendo assim, a moral é um aspecto conhecido e mencionado por todos, porém pouco discutido e pensado, sendo relacionado à razão humana.

A Deontologia é colocada por Japiassu e Marcondes (1991, p.67, apud SOUZA, 2002, p. 55) como “o código moral das regras e procedimentos próprios à determinada categoria profissional”, ou seja, é um conjunto de orientações de

comportamento a determinado grupo profissional, o que, conforme Souza (2002), garantem uniformidade na ação do grupo, instruindo além do comportamento pessoal, aspectos práticos, operacionais e relações profissionais.

No que condiz à Arquivologia, tem-se na realidade brasileira a inserção de dois princípios deontológicos: o Código de Ética do Conselho Internacional de Arquivos, aprovado em 1996 em Assembleia Geral no XIII Congresso Internacional de Arquivos em Beijing (Pequim), e os Princípios Éticos do Arquivista realizados por um Grupo de Trabalho da Associação dos Arquivistas Brasileiros, publicada em 1999. Apesar destes códigos de conduta não terem caráter normativo, e sim instrutivo, será utilizado nesta pesquisa o Código de Ética do CIA como referência de código de conduta para o arquivista, por ser uma publicação de âmbito internacional e servir como referência para diversas instituições.

Rocha (2011) realizou um trabalho de análise do Código de Ética do Conselho Internacional de Arquivos, detalhando os tópicos introdutórios e os artigos específicos do código, questionando alguns pontos para serem discutidos e apontando os princípios morais encontrados, sendo eles:

- manter a integridade dos documentos;
- agir em conformidade com princípios e práticas reconhecidas;
- objetividade e imparcialidade;

- resistência às pressões que visem manipulações;
- não constituir perigo para a segurança dos documentos;
- favorecer retorno de documentos ao país de origem;
- desencorajar comércio ilegal e colaborar com identificação e procura de pessoas suspeitas de furtos de documentos;
- considerar direitos de reprodução e condições de acessibilidade;
- agir com cortesia e auxiliar o usuário;
- encontrar o equilíbrio no quadro da legislação em vigor, entre o direito ao conhecimento e o respeito à vida privada;
- preservar documentos, respeitar legislação, regulamentação, direitos dos indivíduos e acordos com doadores;
- servir aos interesses de todos;
- não tirar vantagens de sua posição para si ou outros;
- não colecionar pessoalmente documentos originais nem participar de comércio de documentos em sua área de jurisdição;
- não interferir com pesquisas pessoais a realização de atividades profissionais;
- não tirar proveito de descobertas de pesquisas de terceiros;
- compartilhar resultados de suas pesquisas e experiência;
- trabalhar colaborando com colegas de profissão e afins. (ROCHA, 2011, p. 27)

Os dezoito princípios apontados por Rocha (2011, p. 27), tratam, conforme a autora, “de um conjunto de normas, que visam adequar o comportamento do arquivista a um padrão global, pautando-se em uma visão de honestidade, colaboração e compromisso social, lealdade profissional e cumprimento de funções”, ou seja, trabalham a consciência moral do indivíduo, de forma que ele aja, independentemente do país ou tipo de arquivo que

esteja inserido, de maneira socialmente esperada.

Apesar das boas intenções do código de conduta do CIA a aplicação destas normas é voluntária, por não haver no Brasil um conselho profissional de Arquivologia, a conduta do profissional fica sujeita apenas às sanções legais, sejam elas internas as empresas ou da própria legislação pública.

3 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Em 18 de novembro de 2011 foi publicada a Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei nº 12.527, que “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências”, se tornando uma marco na garantia de acesso às informações públicas.

A Constituição Federal (1988) garante o acesso à informação pública, a LAI vem regular este acesso, e já em sua ementa e no artigo 1º menciona os artigos 5º, 37 e 216 da Constituição, que tratam do assunto.

Além da Constituição, o acesso à informação pública estava resguardado pela Lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991, que

“Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dão outras providências”, a Lei de Arquivos, em que mencionava no Art. 24, revogado pela Lei de Acesso à Informação, que “é assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos”. A Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 “regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*”, e também é reconhecida como um importante avanço no que se refere ao acesso à informação pública.

Em sua ementa a LAI já menciona alterar a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”, nos capítulos de deveres e responsabilidades do servidor, alterando, no Art. 116, o inciso VI, em que é dever do servidor “levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração”, e acrescentando o Art. 126-A, em que

Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em

decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública. (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990)

Estas alterações permitem que ocorra a transparência governamental, onde o servidor é incentivado a delatar condutas irregulares, sem sofrer prejuízos ao denunciá-las, trazendo obstáculos às atividades ilícitas no governo.

A LAI revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, que “regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências”, que tratava das informações sigilosas, e, na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que “dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.”, conhecida como Lei de Arquivos, os artigos 22 a 24, que tratam do acesso, categorias, e prazo de sigilo de documentos públicos.

É possível observar que a LAI não revogou o Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002, que tratou da “salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal”, nem o decreto que alterou seus prazos, o decreto Nº 5.301, de 9 de dezembro de 2004, que “Regulamenta o disposto na Medida Provisória no 228, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a ressalva prevista na parte final do disposto

no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição”, medida provisória que resultou na Lei nº 11.111, ambas revogadas, isto foi realizado apenas pelo Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, que “regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento”, quase seis meses depois da entrada em vigor da Lei nº 12.527, trazendo por este período a margem de dupla interpretação dos prazos de sigilo na legislação.

Costa (2003) lembra que a publicação do Decreto nº 4.553, nos últimos dias do governo Fernando Henrique Cardoso, causou surpresa aos profissionais da documentação, pois tratava de matéria já regulamentada pelos Decretos nº 2.134, de 24 de janeiro de 1997, e nº 2.910, de 29 de dezembro de 1998, e aumentou os prazos de duração da classificação de dados ou informações – máximo de trinta para máximo de cinquenta anos, quando ultrassecreto; máximo de vinte para máximo de trinta anos, quando secreto; máximo de dez para máximo de vinte anos, quando confidencial; e máximo de cinco para no máximo dez anos, quando reservado – contrariando os padrões internacionais de diminuição de prazos de sigilo do Estado, aproximando-se da legislação do período ditatorial.

Os prazos de duração da classificação de dados e informações estabelecidos no decreto nº 4.553 foram alterados pelo Decreto nº 5.301 - onde ultrassecreto voltou a ter prazo máximo de trinta anos; secreto passou para o máximo de vinte anos; confidencial, máximo de dez anos; e reservado para o máximo de cinco anos – porém estes prazos foram modificados pela LAI, e posteriormente revogados, trazendo uma nova política de acesso à informação.

A LAI apresenta hoje como prazos máximos de restrição de acesso vinte e cinco anos para informação ultrassecreta, quinze anos para secreta e cinco anos para reservada, reduzindo os prazos definidos anteriormente, porém mantém o acesso restrito pelo prazo máximo de cem anos para informações pessoais, e extingue a classificação de informação de confidencial.

Conforme o Decreto nº 7.724, regulamentando o disposto no Art. 23 da LAI, as informações passíveis de classificação são aquelas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, que possam:

- I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País;
- III - prejudicar ou pôr em risco informações fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- IV - pôr em risco a vida, a segurança

ou a saúde da população;

V - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

VI - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VII - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional, observado o disposto no inciso II do caput do art. 6º;

VIII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares;

IX - comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações. (Art. 25 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.)

Pelos prazos de restrição de acesso definidos reconhece-se que a Lei nº 12.527, a LAI, é um grande avanço para a democratização do acesso à informação, uma vez que estará disponível ao público em um menor período de tempo, democratizando a informação que é de direito do cidadão.

O Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que "regulamenta a Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso às informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição" e o Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, que "regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e

Credenciamento", são os instrumentos que esclarecem os procedimentos dispostos na LAI, sendo tão importantes quanto a Lei, pois detalham os procedimentos para acesso, as questões de classificação de sigilo da informação, as competências de órgãos e entidades, definindo como se dará o credenciamento de segurança e o tratamento de informação, desde a produção até a destinação final, prevendo inclusive a segurança dos sistemas de informação e de áreas e instalações.

A LAI deverá seguir, além dos princípios básicos da administração pública, as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública. (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.)

Estas diretrizes representaram um marco na legislação dos arquivos, uma vez que trouxeram inovações, como o sigilo como exceção, propagando a cultura do acesso e transparência, estabelecendo a transparência ativa na administração pública, obrigando a publicidade da informação, difundindo a utilização de tecnologias, facilitando e ampliando o

acesso à informação e abrindo o poder público à sociedade.

Ao estudar o acesso nos arquivos públicos, Santos (2003) questionava a legislação vigente quanto à utilização da lógica do sigilo, a falta de critérios quanto credenciamento/acesso, o confronto entre lei e burocracia e a existência de uma rede paralela de informação, identificada por Jardim (1999, apud Santos), onde a informação sigilosa recebe destinação imprecisa, e a inserção (ou não) do arquivista nesta rede paralela, confrontando a lei de regulamentação do profissional com a prática.

Com a LAI e seus decretos regulamentadores está claro que existe a intenção de mudança nos pontos questionados por Santos, tendo em vista as diretrizes apontadas, a redução de prazos de sigilo, a instituição do Núcleo de Segurança e Credenciamento e do Comitê Gestor de Credenciamento e Segurança, disposições sobre o tratamento de informação classificadas e documentos controlados, prevendo a preservação e a guarda, procedimentos de indexação de documentos com informação classificada, entre outros fatores que esclarecem a situação na informação sigilosa na administração pública.

4 A ARQUIVÍSTICA NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Com o objetivo de assegurar o acesso à informação pública, a Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, dispõe de uma série de procedimentos que, juntamente com os decretos nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e nº 7.485, de 14 de novembro de 2012, visam realizar o tratamento e gestão da informação. Estes procedimentos serão identificados para verificar a prática arquivística no âmbito da gestão da informação pública.

A Lei nº 12.527, em diversos artigos, como Art. 1º, 3º, 5º, 7º, refere-se ao acesso à informação, sendo possível assimilar que seu objetivo está intrinsecamente ligado ao objetivo da arquivística, de proporcionar a informação ao seu usuário.

A conceituação de termos em seu Art. 4º, como informação, documento, informação sigilosa, informação pessoal, tratamento da informação (produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação), disponibilidade, autenticidade, integridade, primariedade, reflete a necessidade da gestão da informação, as peculiaridades de cada tipo de informação e os processos a que estão sujeitos.

Em alguns deveres dos órgãos

públicos e entidades a que se aplica a lei estão previstos, no Art. 6º, gestão transparente, acesso, divulgação, proteção da informação, disponibilidade, autenticidade, integridade, proteção da informação sigilosa e pessoal, observação da disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso, funções que o arquivista preza em suas atividades profissionais, englobando a gestão documental, a difusão e o acesso, a preservação das características da informação, resguardando os aspectos sigilosos e respeitando preceitos morais e legais, que devem estar ligados ao trabalho do servidor público.

As atividades de difusão da informação estão conciliadas ao que propõe o Art. 7º, orientar procedimentos para consecução de acesso, fornecer informações de diferentes tipos e âmbitos, conforme previsto na redação da lei, observando restrições de acesso, e vêm de encontro com uma atividade que pode ser realizada pelo arquivista, pois ele deve ser o profissional que resguarda a informação e deve prestar esclarecimentos sobre os procedimentos necessários para tal acesso, inclusive, como dispõe o Art. 8º, promovendo informações de interesse coletivo ou geral, com divulgação em local de fácil acesso e sítios na internet, trazendo à sociedade o princípio de transparência ativa, onde a informação está disponível antes do requerimento do cidadão.

Os serviços de informação ao cidadão não estarão necessariamente sujeitos a um arquivista, porém o Art. 9º da LAI se refere à necessidade de informar sobre a tramitação de documentos, se inserindo na gestão de documentos, que se refere ao:

Conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento de documentos em fase corrente e intermediária, visando sua eliminação ou recolhimento (DICIONÁRIO BRASILEIRO DE TERMINOLOGIA ARQUIVÍSTICA, 2005, p. 100)

Um processo que deverá ser supervisionado por arquivistas, uma vez que ele é responsável pelo planejamento, orientação e acompanhamento do processo documental e informativo, como coloca a Lei nº 6.546, o que poderá ser realizado com auxílio de sistemas de informação, incorporando a gestão eletrônica de documentos à transparência da informação.

O arquivista deve observar ao Art. 11 da LAI, em que o acesso necessita ser autorizado ou concedido imediatamente quando a informação está disponível, ou comunicar data, local e modo para realizar consulta, efetuar reprodução ou obter a certidão, quando o acesso não puder ser dado imediatamente, e quando disponível, oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar, além de fornecer informação armazenada em formato digital.

A LAI prevê no Art. 13 a

possibilidade de oferecer a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original, quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, o que permite a preservação do suporte original, evitando deteriorações devido ao manuseio e outros fatores de degradação extrínseca.

Cabe ao arquivista e aos servidores que trabalham com a informação, como prevê o Art. 21, não negar o acesso à informação à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais, e não restringir acesso às informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticadas por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas, sendo possível observar que há procedimentos na legislação que visam à abertura dos direitos sociais, facilitando a democracia e luta por justiça, principalmente no que condiz ao abuso de poder político pelas autoridades.

Os deveres do Estado previstos no Art. 25, de controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas, assegurando a sua proteção, é dever também do arquivista, pois ele que estará intermediando a relação informação - cidadão, e será o executor das políticas da informação. A LAI coloca que o acesso, divulgação e tratamento de informação classificada como sigilosa estará restrito às

pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que seja devidamente credenciado, o arquivista, por mais que não seja explicitamente mencionado na lei, pode ser um destes sujeitos, pois são funções compatíveis à sua atuação, devendo observar procedimentos e medidas para tratamento de informação sigilosa, protegendo contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados, ficando ele e aquele que acessou a informação, responsável por resguardar sigilo da informação classificada como sigilosa. Todo o pessoal deverá seguir providências das autoridades quanto à observação de medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas, como colocado no Art. 26, incluindo em entidades privadas com vínculo ao poder público, estas providências estão dispostas nos decretos regulamentadores da LAI.

As informações pessoais têm acesso restrito de até cem anos de sua produção, observadas no Art. 31, requerem tratamento especial, realizado de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, sendo responsabilizado por seu uso indevido aquele que obtiver acesso, porém não deve restringir-se o acesso à informação quando se tratar de apuração de irregularidade ou recuperação de fatos históricos, o que

legítima uma dupla garantia aos cidadãos, a preservação de seus dados pessoais e a possibilidade de acesso a informações de terceiros em casos estritamente necessários.

Concluindo os aspectos diretamente ligados à possível inserção do arquivista na LAI, o Art. 37 coloca que o Núcleo de Segurança e Credenciamento promoverá e proporá o credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas. Em momento algum a LAI prevê um profissional da informação no tratamento da informação e documentos públicos, sigilosos ou não, ficando a cargo do Estado esta indicação profissional e a destinação documental, como confronta Santos (2003),

a Lei 6546/78, artigo 2º, que cuida da representação da profissão dos arquivistas, define com autoridade o processo legislativo, prescreve o assessoramento aos trabalhos de pesquisa científica e o desenvolvimento de pesquisas sobre documentos culturalmente importantes. Exceto isso, acredita-se que os funcionários do arquivo público têm consciência de estarem inseridos num padroão do poder de governo, isto é, do poder-patrão. O contraditório só viria se, presente ao mundo dos arquivos, houvesse a autonomia dos arquivos públicos, mas isto se constitui numa questão de poder que alcança, até mesmo, os consulentes de arquivo. (SANTOS, 2003, p. 111)

A inserção do arquivista na lei que trata o acesso à informação e aos documentos públicos deveria ser explicitada, uma vez que este profissional é

reconhecido legalmente nesta mesma esfera de regulamentação federal.

O Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que "Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição" apresenta algumas novidades referentes a procedimentos encontrados na LAI, porém traz muita informação repetitiva. Já em seu Art. 1º faz referência a procedimentos para garantia de acesso à informação e classificação de informações sob-restrições de acesso, termos que remetem imediatamente à gestão documental arquivística, porém, assim como a LAI, não se referem ao profissional de arquivo em seus dispositivos.

O Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, regulamenta pequenos detalhes já previstos na LAI, esclarecendo principalmente aos órgãos públicos as medidas a serem tomadas nas administrações para adequação à LAI, os prazos de sigilo, as autoridades classificadoras e os procedimentos para requerimento de informação, aspectos não abordados neste capítulo por não estarem inseridos na função da prática do arquivista.

O Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, que "Regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação

classificada em qualquer grau de sigilo, e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento”, possui maior relevância no que condiz aos procedimentos de tratamento da informação classificada, aprofundando e detalhando as atividades a serem realizadas e as pessoas responsáveis pela gestão da informação no âmbito do Poder Executivo Federal, como coloca o Art. 1º, que menciona o credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada.

Após a observação de artigos relacionados a atividades que incumbem o trabalho arquivístico é perceptível que o arquivista pode estar ligado a muitas funções nos procedimentos de tratamento da informação pública, porém seu papel não é mencionado na legislação de acesso à informação, exceto quando se faz referência ao Arquivo Nacional.

São louváveis as iniciativas de credenciamento de pessoal, visto que é o passo inicial para assegurar a confidencialidade da informação, e os aspectos relacionados aos procedimentos de indexação, classificação e tramitação de informação sigilosa, que garantirão o sigilo da informação, de forma que não seja possível o acesso indiscriminado.

Sob a ótica arquivística visualiza-se uma lacuna quanto à gestão da informação, visto que o acesso é assegurado, porém, para disponibilização da informação, são

necessárias ferramentas de gestão que a permitam, ferramentas que há anos se encontram em defasagem na administração pública, tendo em vista o descaso com os procedimentos arquivísticos necessário para um bom tratamento da informação.

Ao analisar a situação de regulamentação da LAI em alguns governos estaduais, Jardim (2012) prevê desafios na implementação da LAI:

Num Estado historicamente autoritário, marcado pela opacidade informacional, inclusive no processo democratizante das últimas décadas, a LAI aponta para diversos desafios na sua implementação. Um desses desafios consiste no fato de que a LAI insere o cidadão no epicentro numa ordenação jurídica à qual não corresponde uma ordenação equivalente no plano informacional. As possibilidades de minimizar essa defasagem entre a LAI (e sua regulamentação e aplicação em diversos setores do Estado) e as condições reais de acesso à informação não estão contempladas no dispositivo legal. O cenário informacional do Estado brasileiro, exceções à parte, encontra-se, em geral, aquém das demandas da LAI e das possibilidades de fazer face aos direitos de acesso à informação por parte da sociedade. (JARDIM, 2012, p. 18)

Torna-se necessário ao Estado pensar além do âmbito legal e partir para o processo de construção de um universo arquivístico adequado às demandas sociais, pensando-se na estruturação sistêmica com recursos adequados para a gestão da informação, pensando antes no dever da disponibilidade, para depois prever o direito ao acesso.

5 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A CONDUTA DO ARQUIVISTA

O arquivista, durante a realização de seu trabalho, deve seguir procedimentos de conduta, trazendo a garantia de tomada de decisões corretas pelo profissional, seguindo os princípios morais esperados da profissão.

No serviço público, seja no poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, no âmbito federal, estadual ou municipal, existem medidas disciplinares que devem ser observadas no exercício profissional, como as determinações de deveres e proibições dispostos em regime jurídico dos servidores. A Lei nº 12.527, Lei de Acesso à Informação, coloca Responsabilidades aos profissionais responsáveis pela gestão e implementação dos serviços previstos na lei, e orientações comportamentais que devem ser observadas na realização das atividades.

A busca por princípios de conduta moral na Lei de Acesso à Informação resultou no levantamento a seguir, trazendo orientações que devem ser observadas pelo gestor da informação na esfera pública:

- observância da publicidade como preceito geral e sigilo como exceção;
- divulgação de informação de interesse público, independentemente de solicitação;

- fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

- garantir o acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

- gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

- proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

- proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso;

- não negar acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais;

- obrigação de resguardar sigilo quando obtiver o acesso à informação classificada como sigilosa;

- realizar o tratamento das informações pessoais de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais;

- permitir a divulgação ou o acesso à informação pessoal diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem;

- não recusar-se a fornecer informações requeridas nos termos da Lei,

retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

- não utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições do cargo, emprego ou função pública;

- não agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

- não divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

- não impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

- não ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;

- não destruir ou subtrair, por quaisquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado;

- levar irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento

da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração.

Estes princípios identificados observam principalmente o tratamento que o gestor da informação dá ao usuário e à informação, se adequando ao trabalho dos arquivistas inseridos em instituições públicas, sendo uma nova referência de conduta moral para os profissionais inseridos nesta esfera.

O Código de Ética do Conselho Internacional de Arquivos dispõe de alguns princípios morais, apresentados anteriormente, que tratam de condições que devem ser observadas por arquivistas em todo mundo durante o exercício profissional, mesmo que possuam apenas caráter orientador.

Visando retomar o Código de Ética do CIA, apresenta-se o Quadro 1, abaixo, com os princípios observados por Rocha (2011), que podem, ou não, estar previstos nos dispositivos da Lei de Acesso à Informação.

Quadro 1: Previsão dos princípios morais do Código de Ética do CIA na Lei de Acesso à Informação.

Princípio moral encontrado no Código de Ética do CIA	Previsto na Lei de Acesso à Informação? (SIM / NÃO)	Número do Artigo quando previsto na LAI
1. Manter a integridade dos documentos.	SIM.	6º, 8º, 13, 25, 26 e 32.
2. Agir em conformidade com princípios e práticas reconhecidas.	NÃO.	
3. Objetividade e imparcialidade.	SIM (objetividade) e NÃO (imparcialidade).	5º.
4. Resistência às pressões que visem manipulações.	SIM.	43 e 44.
5. Não constituir perigo para a segurança dos documentos.	SIM.	7º, 11, 13 e 32.
6. Favorecer retorno de documentos ao país de origem.	NÃO.	
7. Desencorajar comércio ilegal e colaborar com identificação e procura de pessoas suspeitas de furtos de documentos.	NÃO.	
8. Considerar direitos de reprodução e condições de acessibilidade.	SIM.	6º, 7º, 8º, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 21 e 31.
9. Agir com cortesia e auxiliar o usuário.	SIM (auxílio ao usuário).	7º, 9º, 10, 11, 12 e 13.
10. Encontrar o equilíbrio no quadro da legislação em vigor, entre o direito ao conhecimento e o respeito à vida privada.	SIM.	31 e 32.
11. Preservar documentos, respeitar legislação, regulamentação, direitos dos indivíduos e acordos com doadores.	SIM.	6º, 8º, 13, 31, 32, 33 e 34.
12. Servir aos interesses de todos.	NÃO.	
13. Não tirar vantagens de sua posição para si ou outros.	SIM	32.
14. Não colecionar pessoalmente documentos originais nem participar de comércio de documentos em sua área de jurisdição.	SIM (subtrair informação).	32.
15. Não interferir com pesquisas pessoais a realização de atividades profissionais.	NÃO.	
16. Não tirar proveito de descobertas de pesquisas de terceiros.	NÃO.	
17. Compartilhar resultados de suas pesquisas e experiência.	NÃO.	
18. Trabalhar colaborando com colegas de profissão e afins.	NÃO.	

Fonte: Elaboração própria

Com o quadro apresentado é necessário comentar individualmente alguns itens expostos. É visível a preocupação da LAI com a garantia da integridade da informação e seu acesso, e não com o gestor da informação, não prevendo práticas e princípios consolidados da arquivística, básicos para a gestão da informação, deixando algumas lacunas entre os objetivos da lei e as práticas para implementação da mesma. Os itens 17 e 18 abordam especialmente o papel do arquivista pesquisador, que deve estar compartilhando informações com os colegas para crescimento profissional e benefícios sociais.

Os itens 6, 7, 14, 15 e 16, apesar de não estarem explicitamente previstos na LAI, caracterizam-se por princípios que o servidor público deveria atender espontaneamente na realização de suas atividades, sendo desnecessária abordagem na LAI.

O item 12 é questionável na lista de princípios de conduta do arquivista, visto que “servir ao interesse de todos” abre um leque de possibilidades que não são ideais ao profissional, podendo “os interesses” serem contra a segurança da sociedade ou Estado, ou tratarem de informações pessoais, que podem ser utilizadas indevidamente, sendo necessário ao arquivista assegurarem o caráter ostensivo da informação, não questionando o objetivo do requerente da informação, e sim se

certificando de que a informação fornecida está de acordo com a previsão legal.

A imparcialidade prevista no item 3 é um dos itens mais contestados no Código de Ética do CIA, visto que:

os arquivistas estão inseridos em momento histórico ou em um tempo histórico que tem as suas peculiaridades e as suas características as quais ajudam o profissional da informação a estabelecer uma visão da realidade e, como tal, desenvolver a capacidade de um diálogo com a realidade, que provocará questionamentos, interpretações, problematizações, podendo afetar, de um modo geral, os arquivistas gestores de documentos públicos. (SANTOS, 2003, p. 27)

Sendo assim, os arquivistas não podem ser imparciais, pois estão sujeitos a um julgamento conforme seus conhecimentos, experiências e visões políticas. Inseridos numa conjuntura política, os arquivistas em arquivos públicos estão sujeitos à política do governo, como é a Lei de Acesso à Informação, que democratiza o acesso ao cidadão, mas restringe informações classificadas por seu próprio governo, ficando o arquivista sujeito às normas impostas, com completa parcialidade na gestão da informação.

Para minimizar a parcialidade diante de imposições do Estado, cabe ao arquivista lutar por um espaço de reconhecimento nas políticas de gestão da informação, atuando de forma participativa na criação de políticas públicas, além de buscar por maior autonomia e inserção na gestão de docu-

mentos, iniciando pela reestruturação de um sistema de arquivos, diretamente ligado à Presidência da República e Casa Civil, funcionando como ferramenta participativa na tomada de decisões que estruturam o acesso à informação pública, participando de processos como a classificação de sigilo de documentos públicos.

Com a exposição dos princípios de conduta moral do Código de Ética do CIA e da LAI, pode-se dizer que o papel de código de conduta está bem assegurado por princípios morais na LAI, adequando-se melhor à realidade brasileira do que o código do CIA, chegando o mais perto de uma regulamentação de deontologia profissional que os arquivistas da esfera pública podem observar, porém não o fazendo completamente por prever apenas o comportamento esperado no tratamento e disponibilidade da informação, sem abordar as questões de relação entre profissionais, relação com os usuários, cooperação na área arquivística e princípios da profissão.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conduta dos profissionais da informação, particularmente do arquivista, é uma necessidade de estudo e discussão no cenário político atual, visto que a Lei de Acesso à Informação está aos poucos sendo implementada nos órgãos públicos, cabendo analisar o papel deste profissional em meio

ao processo de transparência da informação pública.

Foi possível investigar a conduta do arquivista frente à Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, abordando a preocupação com a prática da gestão arquivística na legislação e sua posição quanto à informação, visto que se apresentou a legislação e identificou-se a previsão de atuação do profissional, que embora não esteja explicitamente colocada, é identificada através das funções perante o tratamento da informação. A conduta do arquivista foi trabalhada sob o prisma do Código de Ética do Arquivista do Conselho Internacional de Arquivos, identificando os pressupostos de princípios morais a serem trabalhados pelo arquivista atuante na esfera pública, discutindo também a questão da inserção do arquivista como ser político.

A Lei de Acesso à Informação surge como um marco na disponibilização da informação ao cidadão, sendo satisfatória nas previsões, condições e procedimentos para o acesso à informação e na regulamentação de órgãos e procedimentos responsáveis pela classificação de sigilo, porém mantém o tratamento da informação como uma incógnita dentro das repartições públicas, sem mencionar a atuação de arquivistas como gestores da informação, responsáveis pelo planejamento, organiza-

ção, direção, orientação e acompanhamento do processo documental e informativo, conforme previsto na Lei nº 6.546, trazendo o descrédito na implementação da lei quanto à garantia de disponibilidade da informação pública após sua desclassificação. É necessário prever uma política de processos a serem adotados nos órgãos públicos, permitindo o gerenciamento da informação de maneira adequada, de forma que as políticas de acesso não funcionem apenas na teoria, visando o futuro acesso à informação, e sim a adoção de medidas imediatas para organização do fluxo informacional do presente.

A conduta do arquivista, frente à Lei de Acesso à Informação, fica clara nos termos de disponibilização do acesso, que é a atividade-fim deste profissional, porém faz-se uma lacuna nas demais atividades do profissional. Beltran (2012) coloca que a LAI apresenta aos arquivistas uma série de prerrogativas e desafios, “ensejando uma regulamentação profissional menos precária”.

A Lei de Acesso à Informação traz aspectos importantes quanto a conduta do profissional que atua na disponibilização da

informação, chegando perto de um código de conduta, porém não prevê todos os aspectos necessários para a deontologia profissional. Propõe-se a elaboração de um código de conduta para o arquivista baseado nos princípios colocados pela LAI, conciliado à realidade do arquivista brasileiro, complementado por orientações sobre o exercício da profissão, relações entre profissionais e relação com o usuário da informação.

A diretriz de adoção da publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção é um importante princípio para a transparência nos órgãos públicos, porém deve-se pensar antes na garantia de gestão e preservação da informação, visto que além dos direitos dos cidadãos existem os deveres do Estado, e de nada serve uma informação nascer como pública e não sobreviver à falta de gestão informacional no meio da administração pública.

THE CONDUCT OF THE ARCHIVIST OPPOSITE THE FREEDOM OF INFORMATION ACT

ABSTRACT

The conduct of information professionals, particularly archivist, is a need for study and discussion on the current political scene, since the Freedom of Information Act (FOIA) is

gradually being implemented in government agencies, fitting to analyze the role of the professional amid the process of transparency of public information. Investigate the conduct of the archivist front FOIA, Act number. 12.527 of November 18, 2011, through the prism of the Code of Ethics of the Archivist of the International Council on Archives, working moral principles to be adopted by the archivist active in the public sphere is valid to characterize what is expected of their role during professional practice. The study of the insertion of FOIA and professional position in relation to its effect also falls in this research, that seeks to understand the absence of the approach on the subject in the work of the archivist.

Keywords: Archivist. Professional conduct. Freedom of Information Act (FOIA).

REFERÊNCIAS

ARQUIVO NACIONAL. **Dicionário brasileiro de terminologia arquivística**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005. (Publicações Técnicas; nº 51)

BELTRAN, Daniel. **Conselho Profissional de Arquivologia** – Quem sabe faz a hora! Portal do Arquivista, 2012. Disponível em: <<http://www.arquivista.net/2012/12/09/conselho-profissional-de-arquivologia-quem-sabe-faz-a-hora/>>. Acesso em: 04 dez. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988.

_____. Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, de 30 dez. 2002.

_____. Decreto nº 5.301, de 09 de dezembro de 2004. Regulamenta o disposto na Medida Provisória nº 228, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a ressalva prevista na parte final do disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, de

10 dez. 2004.

_____. Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. **Diário Oficial [da] União**, edição extra, Brasília, DF, 16 maio 2012, retificado em 18 maio 2012.

_____. Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012. Regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, de 16 nov. 2012.

_____. Decreto nº 82.590, de 06 de novembro de 1978. Regulamenta a Lei nº 6.546, de 4 de julho de 1978, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de técnico de Arquivo. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, de 07 nov. 1978.

_____. Lei nº 6.546, de 04 de julho de 1978. Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, de 05 jul. 1978.

_____. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos

servidores públicos civil da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, de 19 abr. 1991, republicado em 18. mar. 1998.

_____. Lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, de 09 jan. 1991.

_____. Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997. Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, de 13 nov. 1997.

_____. Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005. Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, de 6 maio 2005.

_____. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, edição extra, Brasília, DF, de 18 nov. 2011.

CONSELHO INTERNACIONAL DE ARQUIVOS (CIA). **Código de Ética**. 1996. Trad. Lia Temporal Malcher.

Disponível em:

<<http://www.ica.org/5555/reference-documents/ica-code-of-ethics.html>>.

Acesso em: 18 nov. 2012.

CORTINA, A.; MARTÍNEZ, E. **Ética**. Trad. Silvana Cobucci Leite. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2009.

COSTA, C. M. L. **Acesso à informação nos arquivos brasileiros**: retomando a questão. Brasília: Cenário Arquivística, v. 2, nº 2, p. 19-25, jul./dez. 2003.

JARDIM, J.M. **A Lei de Acesso à Informação Pública**: dimensões político-informacionais. Comunicação oral. XIII Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação - XIII ENANCIB, 2012.

ROCHA, I.M. M. **Princípios morais do arquivista**. Trabalho de Conclusão de Curso (Arquivologia) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2011.

SANTOS, J. A. P. **O acesso à documentação dos arquivos públicos como razão e contra-razão de estado e a produção do conhecimento histórico-social no MERCOSUL**. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Integração Latino-Americana) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2003.

SOUZA, F. C. de. **Ética e deontologia**: textos para profissionais atuantes em bibliotecas. Florianópolis: Ed. da UFSC; Itajaí: Ed. da UNIVALI, 2002.

Artigo submetido em: 28 ago. 2013

Artigo aceito em: 17 fev. 2014
